TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: 1508740-62.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Centro de Radioterapia de São Carlos S/S opôs exceção de pré-executividade nos autos desta execução fiscal que lhe move a <u>Fazenda Pública Municipal de São Carlos</u>, aduzindo a inexistência de título executivo uma vez que tais débitos estão sendo discutidos em ação declaratória de inexigibilidade de débitos – proc. nº 0012446-69.2012.8.26.0566, deste Juízo – que se encontra devidamente garantido com depósitos judiciais, do valor integral.

A excepta manifestou-se a fls. 112/113, afirmando que por erro administrativo não levou em conta a suspensão da exigibilidade declarada na ação judicial, e portanto esta execução foi equivocadamente distribuída. Requereu a extinção da ação nos termos do art. 26 da LEF, sem a imposição de verbas sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A CDA foi cancelada, assim a execução há que ser extinta com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80.

Quanto aos honorários de sucumbência, diante do princípio da causalidade, a excepta deverá arcar com os honorários advocatícios, inclusive nos termos da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Nesse sentido ainda: REsp: 1019758 SP 2007/0126621-2, REsp: 1219744 PR 2010/0203220-6.

Assim, julgo extinta esta execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6830/80 e condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em R\$ 2.000,00, levando-



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

se em consideração que a exceção oposta se trata de um desdobramento da decisão que declarou a suspensão da exigibilidade dos títulos.

P.I

São Carlos, 02 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA